

Defesa do direito à educação de qualidade: Por um Ministério Público promocional e pró-ativo

Cláudia de Oliveira Ignez
Promotora de Justiça da Comarca de Itabirito / MG

1. Introdução.

“Nascemos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação.(...) Na ordem natural, sendo os homens todos iguais, sua vocação comum é o estado de homem; e quem quer que seja bem educado para esse, não pode desempenhar-se mal dos que com esse se relacionam. Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chama-o para a vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será ,concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre, será primeiramente um homem. Tudo o que um homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja; e por mais que o destino o faça mudar de situação, ele sempre estará em seu lugar” Jean-Jacques Rousseau.

É sabido que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o a instituição ministerial assumiu nova feição, tendo para si traçados novos rumos.

Hoje, tem-se que o Ministério Público deve abandonar sua antiga configuração de instituição reigente, passando a assumir nova postura de órgão promocional.

Neste sentido, não há como não subscrever o ensinamento de Fabio Konder Comparato, quando este consagrado autor afirma: “ora, no Estado contemporâneo, o Ministério Público exerce, de certo modo, esse poder impediante, pela atribuição constitucional que lhe foi dada de impugnar em juízo os atos dos demais Poderes, contrários à ordem jurídica e ao regime democrático. A isto se acresce, ainda, a nova atribuição de promover a realização dos objetivos fundamentais do Estado, expressos no art. 3º da Constituição, pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, consubstanciados no conjunto dos direitos humanos. A conjugação de ambas essas atribuições, a impediante e a promocional, faz do Ministério Público um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca recolher-se a uma posição neutra ou

indiferente, diante da violação de direitos fundamentais, mormente quando esta é perpetrada pelos Poderes Públicos".¹⁷

É firme nesta convicção que temos como assentado que o direito à educação não se deve resolver de maneira meramente quantitativa, mas também qualitativa.

Isto é, sob o signo da proteção e garantia do direito à educação deve também comparecer que não basta o acesso aos meios para se educar, é necessário que tais meios sejam suficientes e idôneos, isto é, necessário que tais meios sejam meios qualitativamente sustentáveis.

O direito à educação, em ambiente formal, não pode ser garantido com o mero ingresso de estudantes nas escolas, não pode ser mero amontoado numérico de alunos, mas a efetiva formação humana que a educação deve veicular passa por outros caminhos: a qualidade do ensino.

Defendemos a universalização da educação básica ou fundamental qualitativamente suficiente como vetor máximo de orientação no combate à inserção cíclica e massificada dos jovens de oriundos de famílias de baixa renda, em organizações criminosas, no odioso ciclo de punição globalizada da miséria, tão em voga modernamente. Propomos uma deflagração sistêmica e ostensiva de um Programa educacional de sério combate à evasão escolar e de reinserção social, fomentado por programas emergenciais de redistribuição de renda, com o fito de se implementar de forma material, o conceito moderno de isonomia e de cidadania.

Passando ao largo dos inúmeros insucessos observado, nos decantados programas políticos de atendimento à infância brasileira, eis a proposta da tese presente: a defesa de que o Ministério Público, enquanto órgão promocional, pró-ativo, deve velar pelo resguardo da qualidade dos processos educativos, não apenas garantido o acesso aos meios, mas intentando garantir que tais meios sejam qualitativamente sustentáveis.

2. Resguardo dos padrões de qualidade na educação no ensino básico e superior: uma disposição de luta ministerial.

“Corruptissima republica plurimae legis” Tácito (Anais, 3, 27,3)

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 40, jul./dez 2001. p. 63

Educar é, já pela origem etimológica do termo, conduzir e formar. Trata-se de um processo de desenvolvimento total, tanto que os gregos nomeavam o processo como Paidéia, algo como formação holística do humano, cultural e historicamente integrado.

Somente pelo processo educacional o homem pode dar conta de si mesmo, de suas relação com os outros e, com isto, promover-se a um estado de maior progresso individual e social.

Educar, portanto, não é meramente instruir, agregar informações, em número. É formar, promover a condição de humano, enfrentar-se com as negatividades de todo processo diminuidor do humano.

Não basta viver, pensar o viver é essencial, torna-o digno de ser vivido, como já o dissera o velho Sócrates ao anunciar que “uma vida não pensada não é digna de ser vivida.”

Enfim a educação repropõe ao humano suas próprias escolhas, torna-o senhor de si, sujeito construtor de seus caminhos.

Falar, portanto, de educação impõe discutir a qualidade dos procedimentos que ela comporta. O mero acesso à educação é um *minimum*, insuficiente. Daí que as políticas de valorização dos docentes, de melhoria das instituições de ensino, de democratização da participação dos pais e de toda a sociedade nos rumos da educação devam ser metas a serem alcançadas.

Se é consenso que a educação é processo transformador, é preciso discutir a qualidade que esta transformação deve assumir. Assim, a educação, qualitativamente garantida, poderá ser compreendida como mola propulsora formativa do direito humano à vida, para a formação de uma sociedade mais igualitária e solidária.

3. Bases estruturantes do tema proposto.

A Constituição Federal de 1988 , no capítulo III, em seus artigos 5º e 6º c/c 205 usque 214, sacramenta as bases formadoras para o desenvolvimento educacional de uma Nação, qual seja, diretrizes e os objetivos do sistema educacional do País

O texto constitucional, no art. 205, estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa , seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”

Assim temos como base principiológica: liberdade e a igualdade, vinculando as entidades educacionais públicas e privadas a garantir uma boa qualidade de ensino – art. 206 da C. F.

Alcançar a efetividade do direito em tela, trazendo paz social, com o viés humano primordial de potencialização do DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA (padrão aceitável), como um direito humano hábil e legítimo ao combate à pobreza em universo, onde aproximadamente um bilhão de pessoas vivem com menos de um dólar americano ao dia e são analfabetos.

Aproximadamente metade da população mundial está excluída do acesso/oportunidades e benefícios sociais globais, o que somente se alcança, com um agenda de cooperação mútua de desenvolvimento econômico, aliados à uma melhor distribuição de renda, como fator de mobilidade das camadas mais pobres da população.

Segundo o relatório da ONU acerca dos objetivos do milênio, ocorre o fenômeno atual, nos países ricos onde a pobreza e a desigualdade aumentam, posto que se evidencia o brutal crescimento econômico, destituído de mobilidade social, o que também, se verifica nas conclusões do relatório da Organização para o Desenvolvimento Econômico _OMCE

O direito humano à educação em um pacto federativo como o brasileiro tem que primar no sentido de que a temática em enfoque é central, e deve obstinadamente, perseguir a aplicação de pelo 7% do PIB para equalizar as oportunidades de acesso, permanência e suficiência do processo educativo, reconhecendo a prioridade da edição de políticas básicas de atenção as meninas (como instrumento de ruptura do cíclico e hediondo viés de pobreza, analfabetismo, violência e exclusão educacional de suas progenitoras), bem como, é as crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e familiar, como público alvo.

No século XXI, por força do Neoconstitucionalismo, é ao Poder Judiciário e, evidentemente, a outros órgãos promocionais, que caberia a luta pela eficácia e implementação material do direito à educação de qualidade, em que pese, o dissídio jurisprudencial estabelecido, acerca da negativa de judicialidade ao rol do direitos sociais, NA FORMA DO ART. 208 § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Neste sentido, pode-se falar em um protagonismo judicial e do Ministério Público, mormente com a judicialização das Ações Civis Públicas. Cumpre a eles o papel de

promover e garantir o acesso e, como propomos, manter vigilância quanto à qualidade da educação a que se garante o acesso.

A educação básica, por qualificar-se como direito fundamental, não se expõe, em seu processo de concretude a avaliações discricionárias da Administração Pública, NEM SE SUBORDINA AO PURO PRAGMATISMO GOVERNAMENTAL(...) RE Nº 436.996 – AG. REGIMENTAL. – REL.MIN. CELSO MELLO.

O direito à educação de qualidade como direito público subjetivo, é justiciável e eficaz enquanto direito fundamental, inerente, indissociável e irrenunciável do direito de personalidade.

Creemos que a teor da majoritária doutrina pátria e estrangeira, o direito à educação é direito fundamental e de personalidade; é direito natural (é uma ordem indissociável da natureza humana); pode ser lido como público subjetivo, ex vi legis dos artigos 5º e 6º da C.F., integralmente, ligado ao direito à vida, como se extraí dos artigos 205, 214 usque 227 e 229 da Magna Carta Federal, combinados com o art. 5º da Lei 9.394/96, e, com os artigos 38 e 246, do Código Penal brasileiro.

O direito à educação deve ser categorizada com direito fundamental da pessoa humana e direito de personalidade, com os liames estreitos de adaptação da doutrina civilista ao rol das liberdades constitucionais.

4. O ministério público como garantidor por excelência do direito à educação de qualidade.

O Ministério Público no mister de garantidor por excelência da efetivação dos Direitos Fundamentais, nos lindes do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zela indeclinavelmente pelo Direito à Educação de Qualidade, sendo insustentável juridicamente a recusa de alguns Juízes acerca de sua legitimidade “ad causam” e “ad processum” para o manejo de ações que tutelem a ameaça ou a violação de direitos dessa ordem, ex vi legis da disposição que confere ao *Parquet* a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua efetiva adequação (art.201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), acordes com as disposições constantes do art. 127, *caput*, da

Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do ESTADO, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à EDUCAÇÃO, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe ao *Parquet* a defesa da ORDEM JURÍDICA, do REGIME DEMOCRÁTICO e dos INTERESSES SOCIAIS e INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, podendo tomar compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá força de título executivo extrajudicial.

Ora, se o art. 6º da Constituição Federal elenca a EDUCAÇÃO como DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL, INALIENÁVEL e INDISPONÍVEL, e em seus arts. 205 e seguintes, deixou patente que a EDUCAÇÃO é DIREITO DE TODOS e DEVER DO ESTADO, trazendo os princípios pelos quais a obrigação do Poder Público será cumprida e os interesses sociais resguardados, cabe ao *parquet* fiscalizar, adequadamente, a oferta, acesso e desenvolvimento de uma educação de qualidade.

Para a contenção do arbítrio do administrador público, em prol da concretude das políticas públicas fundamentais e sociais, afastando, em absoluto o princípio da reserva do possível, com o manejo do contingenciamento, com o fim de incluir as novas gerações, oriundas de nichos de miséria, no patrimônio cultural acumulado.

5. Algumas indicações práticas para verificação de uma educação de qualidade.

Passamos a enumerar, exemplificativamente, algumas ações possíveis, de um ponto de vista de um adequado programa de ação, no sentido de garantir o direito a uma educação de qualidade:

1. A defesa da integralização da educação ou a jornada ampliada, com contra turno, garantia de acesso amplo à educação deve se coligar a políticas de permanência na unidade escolar, sobretudo com foco em setores socioeconômicos de exclusão;

2. Desenvolvimento de currículos e quadros pedagógicos com o jaez de maior legitimidade e coesão com os arranjos produtivos locais , respeito a regionalidade e culturas locais(cardápio, hortas), ajuste de realidades comunitárias rurais, em épocas de plantio e colheita, principalmente, criar programas educacionais para as diversidades em existência na área de georeferenciamento, como : cursos profissionalizantes para catadores de papel, camelôs, trabalhadores de economia informal, gestantes, pedreiros, dentre outros;
3. Utilização em maior escala do instituto da progressão automática, como política preventiva dos casos de repetência, eliminando o errôneo discurso popular da aprovação automática, e o alto custo material e psicológico do processo de reprovação, com programas de reforço escolar no contra turno escolar e diminuição da distorção idade\serie;
4. Criar nas secretarias estaduais de educação a obrigatoriedade de fomentar a profissionalização dos jovens, voltadas para os arranjos produtivos locais, notadamente o programa de aprendizagem, ou criar políticas públicas de fomento ao ingresso de jovens oriundos das escolas públicas no mercado laboral, criando cotas de inclusão laborativa, notadamente, para os alunos de baixa renda, com público alvo os alunos da educação básica , pública;
5. O estabelecimento de norma federal , como marco regulatório para o ingresso nos programas da rede “s” , e nas escolas técnicas, criando um número de cotas sociais para democratizar o acesso de jovens de baixa renda;
6. Combate ao cartesianismo nas políticas publicas educacionais, equipe multidisciplinares de intervenção nos focos de exclusão do público alvo do sistema educacional, notadamente centrados, nas políticas de combate as causas socioeconomicas de evasão e insucesso escolar, que se concentram nas razões excludenciais
7. Reconhecimento das questões de invisibilidade das camadas mais pobres da população – estratégias de coordenação de politicas intersetorial e abertura da escola à integração comunitária – menor índice de violência – fator de emponderamento comunitário, principalmente, com foco em atividades de protagonização, profissionalização e de educação cidadã, para as famílias com viés matricial;
8. Educação de qualidade para todos na primeira infância priorização das crianças em situação de maior vulnerabilidade, sob o viés inclusivo, daquelas oriundas de famílias monoparentais, visando o combate a pobreza, violência e a desnutrição;

9. Estabelecimento e normatização de um padrão mínimo de insumos e estrutura de uma sala de aula, questão do número de alunos por sala, para além , da otimização e democratização dos recursos de informática ,programas suplementares de transporte , merenda e livros escolares e didáticos;
10. Combate irrestrito ao trabalho infantil, notadamente , no que pertine ao rol das piores formas de trabalho infantil, listadas nas convenções da OIT, a exemplo de crianças em lixões, minas, exploração sexual, trabalho escravo(piores formas de exploração de mão-de-obra), vendedores em sinais de trânsito, pedintes;
11. Responsabilização jurisdicional dos pais ou responsáveis legais pelo abandono (gênero) de seus filhos, com a inclusão de efeitos secundários da pena, a obrigatoriedade de freqüência a cursos de direitos humanos, cidadania, e prestação de serviços comunitários gratuitos, visando a criação de uma identidade de responsabilidade social, parental, comunitária , enfim, protagonização com elevação de estima;
12. Quebra do paradigma de afastamento das demandas educacionais das esferas do judiciário,quando se trata de demandas de direitos humanos violados em desfavor de crianças e adolescentes, onde os limites do Administrador, acerca do que é conveniente e oportuno para as políticas públicas, não pode acatar o discurso hediondo da reserva do possível, sendo ético e legal que as esferas de resolutividade ministerial sem imponham a qualquer opção política violatória dos direitos HUMANOS;
13. Estabelecimento de novos arranjos sociais para a escola, espaço privilegiado de saber e de proteção contra toda à forma de violência contra a criança e o adolescente;
14. Melhoria dos índices econômicos e sociais, é o melhor antídoto para a violência que é fenômeno que perpassa os meios policiais e judiciais , a “mora legislatoris” no que tange a edição de atos normativos preventivos em sede educacional;
15. Protagonismo juvenil – desenvolvimento de estruturas curriculares abertas e não-convencionais de oferta de educação para os jovens, evitando-se a multiplicidade de disciplinas e excessivo fracionamento de conhecimento,aparente conflito entre cultura escolar e juvenil;
16. A meritocracia como fator indutor da formação inicial e continuada dos docentes, mediante um adicional de resultados com enfoque no aprendizado/rendimento escolar, não centrado no viés da aprovação escolar pura e simples, centrado em atividades esportivas, culturais, de cuidados básicos, dentre outras ;
17. A criação de promotorias de justiça e juizados especializados na educação, para além das delegacias de proteção a infância, juventude e educação;

6. Conclusões, em destaque:

1. O novo paradigma de atuação institucional do Ministério Público deve primar pela ação promocional, pela pró-atividade destacando-se, neste contexto, a luta em favor da defesa de uma educação de qualidade, inclusiva e efetivadora de uma sociedade humana justa e solidária;
2. A defesa do direito à educação não se reduz à garantia de acesso aos estabelecimentos formais de ensino, mas implica em buscar garantir a permanência dos educandos no sistema formal, adequando-se este a políticas públicas de formação humana integral;
3. O Ministério Público, cumprindo sua missão institucional, deve velar não somente pela garantia de acesso ao sistema educacional, mas deve agir pró-ativamente, no sentido de promover junto aos órgãos executivos, do Poder Legislativo e Judiciário ações aptas a garantir não somente um mínimo de qualidade, mas direcionando suas ações rumo à afirmação de uma sempre mais aprofundada e ampla qualidade da educação pensada, holisticamente, em todas as suas dimensões.